

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, a Festa do Divino Espírito Santo, realizada, anualmente, 50 (cinquenta) dias após a Páscoa, no Município de Piranhas-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de setembro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.010, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015.

Dá denominação ao próprio público que especifica.

230

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado PROFESSORA MARIA APRESENTAÇÃO o Colégio Estadual de Cezarina, situado na Praça João XXIII, Vila Cezarina, no Município de Cezarina-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de setembro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.011, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015.

Dá denominação ao próprio público que especifica.

231

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada PEDRO ORLANDO RIBEIRO a Rodovia GO-173, no trecho situado entre os Municípios de Ananás e Britânia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de setembro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.012, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015.

Dá denominação ao próprio público que especifica.

229

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada ALTAMIRO MANZE a Passarela localizada no km 11 da Rodovia GO-020, situada no Município de Senador Canedo-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de setembro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.013, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015.

Dá denominação à ponte que especifica.

228

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada PONTE IROAM CARLOS BORGES a ponte sobre o Rio Corumbá, localizada na Rodovia GO-139, na divisa dos Municípios de Corumbá e Cedias Novas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de setembro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.014, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

210

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE ITABERAÍ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 21.449.534/0001-70, com sede no Município de Itaberaí-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de setembro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.015, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015.

Altera a Lei nº 13.467, de 20 de julho de 1990, que denomina o trecho rodoviário que especifica.

221

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.467, de 20 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica denominada ESTRADA PARQUE PREFEITO DIVALDO RINCO a Rodovia GO-239, no trecho que liga o Município de Alto Paraíso ao Município de Colinas do Sul." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de setembro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015.

Autoriza a integralização dos imóveis que especifica no capital social da Companhia de Distrito Industrial de Goiás - GOIASINDUSTRIAL - e dá outras providências.

213

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir à Companhia de Distrito Industrial de Goiás - GOIASINDUSTRIAL - inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.852.711/0001-10, sediada nesta Capital, na Rua 90, nº 460, Setor Sul, sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado de Goiás, subordinada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, os seguintes imóveis, na forma de aporte, aumento ou de integralização do seu capital social em nome do Estado de Goiás, para execução das atividades previstas no seu estatuto social:

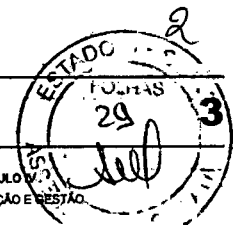
1 - uma área de terras de parte da Fazenda Santo Antônio, Município de Aparecida de Goiânia, destinada à implantação do Complexo Industrial Metropolitano - CIM, com a área de 1.662.770,554m² ou 166.277,05ha, perímetro de 7.548,320m, com as seguintes limites e confrontações: Inicia-se no vértice denominado M01A cravado na margem do Córrego Lagos, limitada com a GLEBA 02, Área Remanescente. Daí segue confrontando com a GLEBA 02 Área Remanescente, nos seguintes azimutes e distâncias: Az 89º21'18" - 12,85m até o vértice M01B; Az 136º35'25" - 225,07m até o vértice M01C; Az 194º44'24" - 658,41m até o vértice M01D; Az 281º42'50" - 295,41m, até o vértice M01E; Az 195º47'38" - 372,40m até o vértice M21, confrontando com a GLEBA 02, Área Remanescente, e a Avenida Tanner de Melo. Daí segue confrontando com a Avenida Tanner de Melo, nos seguintes azimutes e distâncias: Az 274º24'30" - 345,29m até o vértice M22; Az 267º42'04" - 318,62m até o vértice M23; Az 240º56'35" - 436,83m até o vértice M23A, confrontando com a Avenida Tanner de Melo e a GLEBA 03, Área Remanescente. Daí segue confrontando com a GLEBA 03, Área Remanescente, nos seguintes azimutes e distâncias: Az 330º37'14" - 201,30m até o vértice M23B; Az 240º53'24" - 186,23m até o vértice M23C; Az 148º26'06" - 201,40m até o vértice M23D, confrontando com a GLEBA 03, Área Remanescente, e a Avenida Tanner de Melo. Daí segue confrontando com a Avenida Tanner de Melo, nos seguintes azimutes e distâncias: Az 240º56'35" - 161,88m até o vértice M24, confrontando com a Avenida Tanner de Melo e Avenida Sebastião Lemes Viana. Daí segue confrontando com a Avenida Sebastião Lemes Viana, nos seguintes azimutes e distâncias: Az 301º51'24" - 841,21m até o vértice M25, confrontando com a Avenida Sebastião Lemes Viana e Avenida Guarani. Daí segue confrontando com a Avenida Guarani, nos seguintes azimutes e distâncias: Az 347º40'46" - 251,70m até o vértice M26, cravado às margens do Córrego Lagos. Daí segue pelo barranco do córrego, com a distância de 1.263,91m até o vértice M01. Daí segue pelo mesmo barranco do córrego com a distância 1.993,68m, até o início desta descrição no vértice M01A. Título Aquisitivo: Av. 14.111.281, objeto da Matrícula 240.470, Livro 2 de Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Aparecida de Goiânia, avaliação, inclusive, com as benfeitorias nela existentes, por R\$ 31.428.768,70 (trinta e um milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, seiscientos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), conforme Laudo de Avaliação de Imóvel nº 142014, ratificado (fls. 82/132 do Processo nº 201300009001344), da Gerência de Vistoria e Avaliação de Imóveis da Superintendência de Patrimônio da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento;

II - uma gleba de terras, com área de 587.143,00m² ou 58.7143ha ou 12.1311 alqueires; correspondente à parte da GLEBA 02 ÁREA REMANESCENTE - FAZENDA SANTO ANTÔNIO, no Município de Aparecida de Goiânia, com área de 1.862.996,496m² - 186.299,649ha - Perímetro 9.237,266m, tendo os seguintes limites e confrontações: Inicia-se no vértice denominado M01 cravado na margem do Córrego Lagos, em limites com DAIAG, daí segue confrontando com o DAIAG nos seguintes azimutes e distâncias: Az 349º18'18" - 455,81m, até o vértice M02; Az 290º14'22" - 114,56m, até o vértice M03; Az 344º56'19" - 125,51m, até o vértice M04; Az 77º23'05" - 264,68m, até o vértice M05; Az 348º16'62" - 74,17m, até o vértice M06; Az 323º57'20" - 11,66m, até o vértice M07; Az 348º44'17" - 94,38m, até o vértice M08; Az 277º19'06" - 36,75m, até o vértice M09; Az 2º13'24" - 72,62m, até o vértice M10; Az 345º22'16" - 233,83m, até o vértice M11; Az 71º41'12" - 175,00m, até o vértice M12, confrontando com DAIAG e CLODOVEU ALVES CASTRO e ESPÓLIO DE SILVIO ANDRADE MARTINS, daí segue confrontando com o CLODOVEU ALVES CASTRO e ESPÓLIO DE SILVIO ANDRADE MARTINS, nos seguintes azimutes e distâncias: Az 107º54'62" - 445,47m, até o vértice M13; Az 112º48'24" - 657,76m, até o vértice M14; Az 103º45'24" - 382,17m, até o vértice M15, confrontando com o CLODOVEU ALVES CASTRO e ESPÓLIO DE SILVIO ANDRADE MARTINS e MARIA TEODORO, daí segue confrontando com MARIA TEODORO nos seguintes azimutes e distâncias: Az 129º38'46" - 45,99m, até o vértice M16; Az 137º27'24" - 1.080,07, até o vértice M17, confrontando com a MARIA TEODORO e AVENIDA TANNER DE MELO, daí segue confrontando com a AVENIDA TANNER DE MELO nos seguintes azimutes e distâncias: Az 223º40'36" - 570,81m, até o vértice M18; Az 246º50'06" - 561,00, até o vértice M19; Az 283º03'32" - 205,83m, até o vértice M20; Az 274º49'20" - 91,11, até o vértice M21, confrontando com a AVENIDA TANNER DE MELO e GLEBA 01- COMPLEXO INDUSTRIAL METROPOLITANO CIM, daí segue confrontando com a GLEBA - 1 - COMPLEXO INDUSTRIAL METROPOLITANO CIM, nos seguintes azimutes e distâncias: Az 15º47'38" - 372,40, até o vértice M01E; Az 101º42'50" - 295,41m, até o vértice M01D; Az 144º42'44" - 658,41m, até o vértice

OBSERVAÇÕES

- 1. As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após o material ter sido entregue na AGECOM.
2. Bases, balizas e tabelas, para efeito de delimitação e cálculos, serão observadas em um período de antecedência de 72 horas.
3. Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após esta data, serão imprevistos.
4. As reclamações quanto às matérias publicadas são feitas apenas se formuladas por escrito até 05 (cinco) dias da publicação.
5. As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços:
Matriz: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz Fone: 3201-7800 / 3201-7883 - FAX: 3201-7823 / 3201-7778
Posto Móvel: Tâlice, S/nº, 193 - Fone: 3216-2321
Centro Administrativo: Vaga-Vaga - Fone: 3201-9070
VENDAS EXTERNAS: somente através de vendedores credenciados.
ATENÇÃO
DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA
DAS 08:00 ÀS 18:00 HORAS

Table with columns: DIRETORIA, INFORMAÇÕES TÉCNICAS, and OBSERVAÇÕES. Includes details for Carlos Alberto Lereia da Silva, Abadia Divina Lima, and Antonio Augusto de Almeida Borghetti, along with rates for semi-annual and annual payments.



M01C, Az 316°35'25" - 225,07m, até o vértice M01B, Az 269°21'18" - 12,85m, até o vértice M01A, cravado ao margem do Córrego Lagos, daí segue pelo barranco do córrego com a seguinte distância de - 1.963,62m, até o início desta descrição, no vértice M01'. PROPRIETÁRIO: ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público, com sede e foro em Goiânia-GO, inscrita no CNPJ nº 01.408.580/0001-38. TÍTULO AQUISITIVO: Av. 14-111.281; objeto de Matrícula 240.471, Livro 2 de Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Aparecida de Goiânia, avaliada por R\$ 11.155.717,00 (onze milhões, cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e dezesseis reais), conforme Laudo de Avaliação de Imóvel nº 82/2015-CAI, da Comissão de Avaliação de Imóvel da Prefeitura de Aparecida de Goiânia;

III - uma área de terras situada no lugar denominado "Barreiro do Meio", Município de Anápolis, formada pelos módulos 01 (um), 02 (dois), 03 (três), 04 (quatro) e 05 (cinco) da Quadra 12 (doze) do Distrito Agroindustrial de Anápolis -DAIA-, somando 51.131,90m² (cinquenta e um mil, cento e trinta e um vírgula noventa metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: "Parte-se de um marco de concreto cravado próximo ao centro da rotula RT-8 da Via Principal do DAIA; daí segue no rumo e distância de 02°45'36" SE - 66m, (sessenta e seis metros), até o ponto X; daí segue com uma deflexão à esquerda de 90° e distância de 18,00 metros, até o ponto A, na divisa da referida Via Principal com a Via VP-8D; daí segue confrontando com a mesma Via Principal, nos rumos e distância de 72°34'19" NE - 58,00 metros; 79°47'19" NE - 37,00 metros; 87°14'19" NE - 186,86 metros, passando pelos pontos B e C até o ponto D; daí, com uma deflexão à direita de 90° e confrontando com os módulos 16 (dezesseis) e 20 (vinte) da mesma quadra, segue a distância de 200,00 metros até o ponto E; daí, com uma deflexão à direita de 90° e confrontando com o módulo 05 (seis) da referida quadra, segue na distância 259,41 metros até o ponto F; daí, com uma deflexão à direita de 90° e confrontando com a Via VP-8D, segue na distância de 180,52 metros até o ponto A, início do polígono ABCDEFA, que circunaveia a unidade área total". Título de Aquisição: Carta de Adjudicação expedida em 20/11/98, R 14-25.814, confirmado pelo R 16-26.814, Livro 2 - EJ de Registro Geral, fls. 114 e 114A, objeto de Matrícula 26.814 do Cartório de Registro Geral de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Anápolis, avaliada, inclusive com as benfeitorias nele existentes, por R\$ 23.900.840,00 (vinte e três milhões, setecentos mil, setecentos e quarenta reais), conforme Laudo de Avaliação de Imóvel nº 80/2015 (fls.13/33 do Processo nº 201500005000451), da Gerência de Vistoria e Avaliação de Imóveis da Superintendência de Patrimônio da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento.

Art. 2º No ato de incorporação dos imóveis descritos no art. 1º, a Companhia observará os procedimentos previstos na Lei nº 8.404, de 15 de dezembro de 1975, sobretudo os dos arts. 7º a 10, 89, 98 e 170, § 3º (Lei das S/A).

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 18.841, de 1º de junho de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de setembro de 2015, 127ª da República.

SARGON FERREIRA FERRELLI JÚNIOR
José Elton de Figueiredo Júnior
Tribuna Legal Palácio do Governo

LEI Nº 19.017, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a Política de Assistência Social do Estado de Goiás, implanta o Sistema Único de Assistência Social no Estado de Goiás e dá outras providências.

215

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Assistência Social do Estado de Goiás, a ser operacionalizada pelo Sistema Único de Assistência Social.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Estado de Goiás fica ordenada nos termos desta Lei, observada a legislação vigente sobre a matéria, em especial a Lei federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS-, alterada pela Lei federal nº 12.435, de 8 de julho de 2011.

Art. 3º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

Art. 4º Em consonância com o que estabelece a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a Política de Assistência Social do Estado de Goiás reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário de ação assistencial abrangível pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vaziosa de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equidade às populações urbana e rural;

V - divulgação ampla dos serviços, programas, projetos e benefícios assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;

VI - transparência na condução do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) em Goiás.

Art. 5º A organização da assistência social em Goiás tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa e comando único das ações, respeitando-se as diferenças e características socioterritoriais locais;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social em seu âmbito de ação;

IV - centralidade na família, para concepção e implementação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, com ênfase no protagonismo dos usuários.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 6º A Política de Assistência Social do Estado de Goiás realizar-se-á de forma integrada às políticas setoriais, consideradas as desigualdades socioterritoriais, visando ao seu enfrentamento, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender a contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, com os seguintes objetivos:

I - prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitam;

II - cofinanciar, por meio de transferência regular e automática, na modalidade fundo a fundo, os serviços, programas, projetos e benefícios eventuais em âmbito municipal e regional, utilizados os critérios de paridade;

III - implantar a vigilância socioassistencial, com vista à análise da capacidade protetiva das famílias e ao reconhecimento de ocorrência de vulnerabilidades, ameaças, vitimização e danos;

IV - instituir a gestão do trabalho, com ênfase na política de valorização dos trabalhadores, a fim de garantir a qualidade na execução das ações;

V - fomentar e fortalecer as instâncias de articulação, pactuação e controle social da Política de Assistência Social;

VI - contribuir para a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbanas e rurais;

VII - assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e que garantam a convivência familiar e comunitária.

**CAPÍTULO III
DOS USUÁRIOS**

Art. 7º Os usuários da Política de Assistência Social do Estado de Goiás são os cidadãos, as famílias e os grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e risco, tais como:

I - perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, parentesco e sociabilidade;

II - infância, adolescência, velhice;

III - estigmatização em termos étnicos, culturais e sexuais;

IV - desvantagem pessoal resultante de deficiências;

V - exclusão por pobreza ou acesso às demais políticas públicas;

VI - uso de substâncias psicoativas;

VII - diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, dos grupos e indivíduos;

VIII - inserção precária ou não-inserção no mercado de trabalho formal e informal;

IX - estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.

**CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO**

Art. 8º A organização e gestão das ações socioassistenciais no Estado de Goiás são reguladas nesta Lei, de conformidade com os princípios, as diretrizes e normas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 9º Na gestão e organização da Política de Assistência Social e do SUAS no Estado de Goiás, considerar-se-ão os seguintes eixos estruturantes:

I - materialidade sociofamiliar;

II - descentralização político-administrativa e territorialização;

III - novas bases para a relação entre Estado e sociedade civil;

IV - financiamento;

V - controle social;

VI - participação popular/cidadão usuário;

VII - política de recursos humanos;

VIII - informação, monitoramento e avaliação.

**Seção I
Das Responsabilidades**

Art. 10. É dever do Estado de Goiás, como integrante do SUAS, assumir, por intermédio de seu órgão competente, a gestão de assistência social, cabendo-lhe:

I - organizar, coordenar e monitorar o SUAS no Estado, observadas as deliberações do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/GO) e pactuações da Comissão Intergestores Bipartite (CIB);

II - garantir o comando único das ações do SUAS no Estado de Goiás;

III - elaborar e coordenar a Política de Assistência Social no Estado de Goiás, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e as deliberações das conferências de assistência social, bem como submetê-la à pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e aprovação no CEAS/GO;

IV - formular o Plano Estadual de Assistência Social, a partir de diagnóstico socioterritorial, e submetê-lo à pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (CIB), bem como à apreciação e deliberação no CEAS/GO;

V - elaborar e implementar o Pacto de Aprimoramento de Gestão do SUAS em seu âmbito de ação, respeitados os critérios definidos na Comissão Intergestores Tripartite (CIT);

VI - destinar recursos financeiros para os fundos municipais de assistência social, a título de participação no custeio do pagamento de benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/GO);

VII - cofinanciar, por meio de transferência automática e regular de recursos para os municípios, na modalidade fundo a fundo, o aprimoramento de gestão, os serviços, programas e projetos de assistência social, utilizados os critérios de paridade pactuados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e deliberados pelo CEAS/GO;

VIII - incluir no orçamento anual e plurianual do órgão gestor da Política de Assistência Social do Estado de Goiás previsão orçamentária para execução das ações de assistência social, de acordo com os Planos de Assistência Social e compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento de Gestão do SUAS;

IX - organizar, coordenar, articular, acompanhar e monitorar a rede socioassistencial no âmbito estadual;

X - estimular e apoiar, técnica e financeiramente, a formação de consórcios municipais para a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial, de acordo com diagnóstico socioterritorial;

XI - organizar, coordenar e cofinanciar serviços regionalizados de proteção social especial de média e alta complexidade quando os custos e a demanda local não justificarem a implantação de serviços municipais, observados o diagnóstico socioterritorial e os critérios pactuados na CIB e deliberados pelo CEAS/GO;

XII - desenvolver e implementar os sistemas de informação, monitoramento e avaliação da Política de Assistência Social no Estado de Goiás;

XIII - prover a infraestrutura necessária ao funcionamento do CEAS/GO e da CIB, garantindo recursos financeiros, humanos, materiais e estruturais;

XIV - prestar apoio técnico e financeiro aos municípios na implantação e gestão do SUAS, Cadastro Único e Programa Bolsa-Família;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 28 de Setembro de 2015.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar